

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.531, DE 2004**

Altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) dispondo que a citação por carta precatória somente se procederá quando frustrada a citação por correio

Autor: Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**  
Relator: Deputado **ODAIR CUNHA**

### **I – RELATÓRIO**

O PL n.º 3.595/2004, de autoria do deputado Marcelo Guimarães Filho, acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 215 do Código de Processo Civil.

O § 3º estabelece a obrigatoriedade da citação por correio para outras comarcas, ressalvados os casos previstos nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do art. 222 e a hipótese de comprovada frustração daquela via, quando a citação será promovida por carta precatória.

O § 4º possibilita ao réu, citado na forma do parágrafo anterior, ou seja, pelo correio, postar sua resposta pela mesma forma, endereçada ao juízo do feito, em envelope lacrado e com aviso de recebimento.

O § 5º, por seu turno, dispõe que o réu que não possa arcar com as despesas de postagem apresentará declaração de pobreza na forma da Lei n.º 1.060/1950, juntamente com sua resposta.

O autor argumenta que a necessidade de citação por oficial de justiça possibilita expedientes protelatórios por parte da defesa e contribui para a morosidade da justiça, e assevera que a citação constitui atividade secundária que pode ser relegada aos Correios, de notória eficiência e confiabilidade.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Em relação à análise de juridicidade, retificamos nosso posicionamento anterior quanto à rejeição da matéria, em virtude de uma maior reflexão quanto ao tema e também levando em conta as ponderações feitas pelo ilustre deputado Antonio Carlos Magalhães

Neto, no sentido de que o propósito do projeto – a agilização da prestação jurisdicional – pode ser garantida por meio de modificações alternativas em certos dispositivos do Código de Processo Civil.

Reafirmamos, entretanto, o entendimento de que o § 3º é amplamente contemplado pelo artigo 222 do CPC, que já estabelece a citação pelo correio como regra; ademais, consideramos que a redação do referido § 3º incorre em injuridicidade, pois mantém a obrigatoriedade da citação pelo correio mesmo na hipótese de o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência.

Por isso, optamos por uma alteração da alínea 'f' do artigo 222 do CPC, para que a discricionariedade do autor quanto a forma de citação somente seja possível quando frustrada a citação pelo correio.

Em relação às disposições dos §§ 4º e 5º propostos pelo projeto, entendemos que elas devem estar previstas no Capítulo referente à Resposta do Réu, e ser acompanhadas de alteração no art. 223 que garanta ao réu a remessa de todas as peças necessárias a sua defesa.

Quanto à técnica legislativa, a proposição desatende o artigo 7º da Lei Complementar n.º 95/98, relativo à indicação do objeto da lei e do âmbito de sua aplicação, bem como o artigo 12, referente à identificação das alterações com as letras 'NR', questões que ficam sanadas por meio do substitutivo que ao final apresentaremos.

No mérito, como já referido, é louvável e digno de apoio o intuito expresso no PL n.º 3.531/04 – qual seja, a eliminação de expedientes procrastinatórios e a criação de meios que tornem mais céleres as leis processuais. O substitutivo que ao final apresentamos objetiva, contemplando tais propósitos, manter a sistematicidade do Código de Processo Civil e eliminar a redundância de disposições sobre a matéria.

Tais são as razões, em suma, pelas quais voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3.531/2004, nos termos do substitutivo a seguir apresentado.

Sala das reuniões, 28 de maio de 2008.

**ODAIR CUNHA**  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N.º 3.531, DE 2004**

**SUBSTITUTIVO**

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a citação e resposta do réu pelo correio.

Art. 2º Os artigos 222, 223 e 297 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

222.....

.....

...  
f) quando, frustrada a citação pelo correio, o autor a requerer por outra forma. (NR)

Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e de todas as peças necessárias a sua defesa, bem como do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se

refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

.....  
(NR)

Art.

297.....

§ 1º Citado pelo correio, poderá o réu apresentar sua resposta pelo mesmo modo, endereçando-a ao juízo do feito, em envelope lacrado e com aviso de recebimento, observados os prazos e condições previstos neste Capítulo.

§ 2º Não podendo o réu arcar com as despesas de postagem sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, apresentará, juntamente com sua resposta, declaração de pobreza na forma da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, isentando-se do pagamento respectivo”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, 10 de junho de 2008.

**ODAIR CUNHA**  
Relator